



Número: **1017559-79.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **12ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 35 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1024930-34.2023.4.01.3900**

Assuntos: **Quinto Constitucional, Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ (AGRAVANTE)		SUZIANNY DE NAZARE FIGUEIREDO BARBOSA (ADVOGADO) GABRIELLA MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO) BIANKA FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)	
HUGO LEONARDO PADUA MERCES (AGRAVADO)		HUGO LEONARDO PADUA MERCES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
311751559	30/05/2023 01:01	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 35 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

PROCESSO: 1017559-79.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1024930-34.2023.4.01.3900

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BIANKA FERREIRA DE MELO - PA27526-A, GABRIELLA MORAES DOS SANTOS - PA25106-A e SUZIANNY DE NAZARE FIGUEIREDO BARBOSA - PA26118-A

POLO PASSIVO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HUGO LEONARDO PADUA MERCES - PA17835-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ** contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de suspensão do item 2.9 do Edital n° 01/2023 da OAB Pará, pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJPA, nos autos do processo n° 1024930-34.2023.4.01.3900. Assim decidiu o juízo da 1ª instância:

“Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para que seja declarada a suspensão da exigência prevista no item 2.9 do referido Edital (não ocupação de cargo exonerável ad nutum) em favor da parte demandante, assegurando-lhe a participação em todas as fases do processo de elaboração de lista sêxtupla regulado pelo Edital OAB - PA N° 01, de 10 de abril de 2023, sem a exigência de comprovação de não ocupação de cargo exonerável ad nutum;”

Conforme se verifica da decisão ora recorrida, não obstante o item do edital impeça a participação de advogado que ocupe cargo exonerável *ad nutum* em processo de elaboração de lista sêxtupla para vaga ao Quinto Constitucional da Advocacia ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nem a Constituição Federal, nem a Constituição do Estado do Pará prescrevem tal requisito, mas tão somente notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de efetiva atividade profissional. Senão vejamos trecho da referida decisão:

(...)



Tanto a Constituição Federal como a Constituição do Estado do Pará prevêem, como requisitos para concorrer a vaga destinada ao quinto constitucional, voltada para a advocacia, notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Nota-se que não há indicação de que o Poder Legislativo Ordinário ou o órgão de representação da categoria irá estipular requisitos adicionais àqueles estipulados na Carta Magna.

Ou seja, trata-se de norma de eficácia plena, não necessitando de qualquer outro ato ou regulamentação para que tais requisitos sejam aplicados.

Diante de tal entendimento, verifica-se que a estipulação do item 2.9 do edital extrapola o poder regulamentar, já que impõe requisito extra, que não consta no texto da Constituição Federal ou Estadual.

Ainda que a Seccional da OAB/Pará tenha justificado a referida previsão do item impugnado com o intuito de tornar o processo mais isonômico e justo (ID 1600477885), tal questão não permite que órgão representativo da categoria inove, por ato infralegal, os requisitos exigidos para que o candidato possa se inscrever no processo de seleção para ingresso em lista sêxtupla.

Na realidade, acatar tal justificativa representaria reconhecer uma situação de desconfiança criada pelo próprio órgão de classe em desfavor de seus membros, que, ao contrário, deveria defender e valorizar todos os seus componentes indistintamente.

Para mais, trata-se de exigência que não se coaduna com o caráter competitivo do processo seletivo, já que a consulta à classe deve ser a mais ampla possível, possibilitando a participação do maior número de candidatos a legitimar o pleito, criando, por outro lado, condição restritiva já que obriga o pretense interessado, ao formalizar a sua inscrição, prejudicar o seu sustento e de sua família, abdicando de seus vencimentos.

Lado outro, a regra representa um verdadeiro contrassenso, na medida em que o cargo em comissão não se constitui óbice ao exercício da advocacia, podendo acarretar causa de eventual incompatibilidade temporária (proibição parcial).

Por fim, assinalo que, tal como ocorre em concurso para a magistratura, a desincompatibilização deve ser exigência a ser cumprida apenas por ocasião da posse, caso superadas todas as etapas do complexo processo de escolha ao cargo de desembargo pelo quinto constitucional.

Dessa forma, entendo preenchido o requisito de probabilidade do direito alegado.

No que tange ao perigo concreto de dano, entendo que o seu pressuposto também foi suficientemente demonstrado.

O artigo 36 da Resolução n. 02, de 08/02/2023, que disciplina o processo de seleção dos candidatos para a lista sêxtupla, prevê a possibilidade de início de propaganda direta por parte do candidato a partir do protocolo de requerimento de registro de candidatura.

Eventual acolhimento da pretensão apenas na prolação da sentença impediria que o demandante iniciasse sua propaganda direta, o que inevitavelmente poderia acarretar em prejuízo à sua candidatura.

(...)

A parte agravante alega, em síntese, que a Ordem dos Advogados do



Brasil, por meio do seu Conselho Federal, editou o Provimento nº 102/2004 que regulamenta como serão indicados os 06 (seis) nomes para Composição da lista que será encaminhada para o Tribunal. Aduz ainda que o artigo 7º, §1º, do referido diploma proíbe que candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum* se inscreva no processo seletivo, tendo essa proibição como principal fundamento a preservação da isonomia, impessoalidade e moralidade do pleito, princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/1988, além de dissipar qualquer benefício, apadrinhamento e/ou influência política que possíveis candidatos (as) possam ter.

Sustenta ainda que a impossibilidade de concorrer à vaga do quinto constitucional estando em cargo exonerável *ad nutum* corrobora com o Capítulo VII da Lei nº 8.906/94 que versa sobre as incompatibilidades e impedimentos do exercício da advocacia, previstos nos artigos 28 e 30 do aludido diploma legal.

Por fim, assenta a presença da probabilidade do direito e perigo de dano, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo, visando a suspensão dos autos principais até o julgamento do presente recurso.

Relatados, **decido**.

O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em juízo de cognição sumária, apesar dos fundamentos expostos pelo agravante, tenho que não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada.

De fato, a Constituição Federal dispõe sobre os requisitos para o candidato ocupar a vaga decorrente do quinto constitucional, exigindo, para tanto, em relação a advogados, que tenha notório saber jurídico e reputação ilibada com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional, sem fazer qualquer ressalva em relação àqueles que exercem cargo ***ad nutum***.

Vale colacionar o dispositivo em questão:

(...)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.



(...)

Igualmente a Constituição do Estado do Pará prescreve, como requisito tão somente, a presença do notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de efetiva atividade profissional, de acordo com a norma de reprodução obrigatória prevista no seu art. 156:

(...)

Art. 156. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sextupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

(...)

Estando evidentes os pressupostos para assunção da vaga decorrente do quinto constitucional, nota-se que nem a Constituição Federal nem a Constituição Estadual do Estado do Pará deram margem para que novos requisitos sejam estipulados pelo Poder Legislativo ou pelo órgão representativo da categoria. Trata-se, portanto, de norma de eficácia plena - consoante aliás assinalou a decisão agravada -, não dependendo de qualquer regulamentação legal (eficácia limitada), ou mesmo é passível de regulamentação posterior (eficácia contida).

Considerando os termos dos dispositivos constitucionais precitados, a norma já é suficiente *per se*, não conduzindo sejam estabelecidos outros requisitos restritivos, além daqueles parâmetros mínimos para o exercício da função como membro do Tribunal, e, dessa forma, conferir mais opções de escolha, homenageando valores democráticos e isonomia na participação. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é o sentido do seguinte julgado o egrégio TRF4:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME. CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. QUINTO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **Há fundamento relevante porque o requisito temporal para figurar na lista sêxtupla, previsto no art. 94 da Constituição, é apenas mais de dez anos de efetiva atividade profissional, não se admitindo a adoção de critérios restritivos** (como incompatibilidades ou exigência de que a atividade tenha sido ininterrupta e imediatamente anterior à inscrição). Precedente desta Turma. 2. Há risco de perecimento do direito caso o impetrante fosse impedido de participar do certame. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50196240520174040000 5019624-05.2017.4.04.0000, Relator: EDUARDO GOMES PHILIPSEN, Data de Julgamento: 09/08/2017, QUARTA TURMA)*

(Destacamos)

Vale dizer que constitui regra básica da hermenêutica a orientação segundo a qual as normas limitadoras de direitos devem ter interpretação estrita, não se mostrando a



razoável a inclusão de novos requisitos além daqueles definidos pela própria Constituição para a seleção de advogados ao quinto constitucional.

Assim, verifica-se que o edital impugnado, ao condicionar a regência da seleção à lista sêxtupla inova ilegítimamente no mundo jurídico ao estabelecer como restrição o fato de o candidato ocupar cargo exonerável *ad nutum*.

De outro lado, não é possível presumir que haverá violação a princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, da Constituição Federal, somente pelo fato de que o candidato exerça cargo exoneração *ad nutum*, situação que, caso referendado, representaria reconhecer uma situação de desconfiança criada pelo próprio órgão de classe em desfavor de seus membros, como bem menciona a magistrada da primeira instância.

Registro ainda que o art. 28 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) elenca as hipóteses de incompatibilidade (proibição total) do exercício profissional da advocacia, o que, impediria eventual candidato, em tal situação, de disputar vaga destinada ao quinto constitucional da Advocacia. No entanto, não há evidências de que o apelado se enquadra em alguma dessas hipóteses, ainda que possa, eventualmente, em seu exercício profissional, algum impedimento (proibição parcial).

Assim, encontrando-se o candidato em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, nos termos do art. 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), com comprovação do exercício da prática de advocacia por tempo superior a dez anos, consecutivos ou não, os demais requisitos previstos no art. 94 da Constituição (notório saber jurídico e de reputação ilibada) deverão ser apurados pelos filtros de seleção previstos pela própria Constituição, qual seja, escolha pela própria OAB/PA dos seis advogados a comporem lista sêxtupla a ser indicada ao Tribunal de Justiça daquele Estado.

Friso ainda que a seleção mostra-se rigorosa, haja vista que o Tribunal de Justiça ainda deverá escolher os três candidatos a serem indicados ao Poder Executivo para a escolha final, exercendo a sua discricionariedade, de modo que não há se inferir que tal critério esteja impregnado inteiramente por elementos políticos ou preferências subjetivas, sugerindo que eventual ocupante de cargo comissionado não incompatível com a advocacia possa ter uma expressiva vantagem sobre os demais concorrentes. Ademais, a própria seleção deverá ser iniciada pela própria OAB, com consulta prévia de todos os seus inscritos.

Assim, os argumentos apresentados pela agravante, em cognição sumária, não são suficientes para garantir a probabilidade do direito, tampouco, perigo de dano, não havendo indícios de restrição ou perecimento de direitos.

Ante o exposto, à míngua da presença concomitante dos requisitos autorizadores, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao



recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 1.019, inciso III, do CPC).

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 de maio de 2023.

SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Juiz Federal convocado

